



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10073.722459/2020-10</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	3101-004.495 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	11 de fevereiro de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	STEEL BENEFICIAMENTO E COMERCIO DE METAIS EIRELI E OUTROS
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário**

Ano-calendário: 2016

Questão Prejudicial. Sobrestamento o processo prejudicado.

Quando houver uma relação de prejudicialidade entre dois processos, sejam judiciais ou administrativo, o processo cujo destino depender do processo prejudicial, deve ficar sobrestado até que a decisão final seja proferida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para que o julgamento fique sobrestado até o trânsito em julgado do Mandado de Segurança nº 5007619-14.2021.4.02.5104, em trâmite na Justiça Federal da 2ª Região. Vencidos Conselheiro Renan Gomes Rego e Conselheiro Ramon Silva Cunha que votaram por não sobrestar o julgamento.

*Assinado Digitalmente*

**Gilson Macedo Rosenberg Filho** – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Renan Gomes Rego, Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues, Ramon Silva Cunha, Sabrina Coutinho Barbosa (Substituta), Luciana Ferreira Braga, Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente).

## RELATÓRIO

Como forma de elucidar os fatos ocorridos até a decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, colaciono o relatório do Acórdão recorrido, *verbis*:

Trata este processo de lançamentos em **auto de infração** de IPI referentes ao ano-calendário de 2016, com crédito total lançado de R\$ 10.567.149,40, fls. 2 a 49.

Constam como responsáveis solidários o sócio AMAURY SCUSSEL BRASIL, CPF 038.026.677-60, com fundamento no art. 135 da Lei nº 5.172/66, e a pessoa jurídica STEEL CANS INDUSTRIA DE METAIS EIRELI, CNPJ 12.016.067/0001-01, com fundamento no art. 124, inciso I, da Lei nº 5.172/66.

A multa de ofício foi aplicada no percentual de 150%, qualificada nos termos do art. 44, inciso I, e § 1º, da Lei nº 9.430/96 com a redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488/07.

A contribuinte tem como CNAE de atividade econômica preferencial o 2422901 - PRODUÇÃO DE LAMINADOS PLANOS DE AÇO AO CARBONO, REVESTIDOS OU NÃO e como CNAE de atividade econômica secundária o 4685100 - COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS E METALÚRGICOS, EXCETO PARA CONSTRUÇÃO.

### Do Procedimento Fiscal

Em dezembro de 2018, a interessada teve ciência de que estava sob fiscalização em que seriam investigadas suas apurações de IPI, IRPJ e tributos reflexos, referentes a 2016, período em que apurou seu IRPJ sobre o Lucro Real.

O Termo de Início de Fiscalização, fls. 50 a 52, solicitava, entre outras coisas, que a contribuinte descrevesse, em síntese, seu **processo produtivo**, principais **produtos industrializados** e **insumos utilizados**. A intimação foi enviada por correio, com AR, ao endereço cadastral informado na base CNPJ, RUA LUCAS A. M. DE BARROS JUNIOR 198, LOTEAMENTO PARQUE BOA VISTA, LOTE 10, CALIFÓRNIA DA BARRA, DISTRITO DE SÃO JOSE DO TURVO, BARRA DO PIRAI – RJ, CEP 27165-000.

Na resposta, fls. 57 A 100, a contribuinte informou que **não processava nada**, apenas **fazia o comércio de metais**, sendo que, quando necessitava de **algum beneficiamento, terceirizava**.

Informou que tinha **dois fornecedores**, a **Steel Cans Ind. Com. De Metais**, CNPJ 12.16.067/0001-01, de quem comprava folhas de flandres revestidas de cromo e folhas de flandres revestidas de estanho, e a **Litográfica União Ltda** - EPP, CNPJ 22.768.667/0001-14, de quem adquiria serviços de litografia, complementou a

informação apresentando os quadros de entrada e saída de mercadorias seguintes:

(...)

Em 05/06/2019, a fiscalização compareceu ao endereço da fiscalizada (RUA LUCAS A. M. DE BARROS JUNIOR, LOTEAM P BOA VISTA 198, CALIFORNIA DA BARRA, BARRADO PIRAI-RJ), localizado num galpão na esquina das ruas LUCAS A. M. DE BARROS JUNIOR com a rua EMILIO ZALUAR, sendo surpreendida pela existência no mesmo galpão da empresa STEEL CANS INDUSTRIA DE METAIS EIRELI, CNPJ: 12.016.067/0001- 01 (RUA EMILIO ZALUAR, S/N, LOTEAM P BOA VISTA, CALIFORNIA DA BARRA, BARRA DO PIRAI-RJ). Conforme relatado no auto de infração, na ocasião, foi constatado o seguinte:

“(...) a fiscalizada e a empresa STEEL CANS INDUSTRIA DE METAIS EIRELI, CNPJ: 12.016.067/0001-01, se encontravam no mesmo espaço físico, sob um mesmo galpão, apesar de possuírem diferentes endereços de cadastro nos sistemas internos da RFB. Constatamos também que o maquinário para industrialização se encontrava na STEEL CANS INDUSTRIA DE METAIS EIRELI, enquanto na STEEL BENEFICIAMENTO E COMERCIO DE METAIS LTDA, havia basicamente uma sede administrativa. As duas empresas se encontravam separadas apenas por uma parede divisória de metal.

(...)”

Na ocasião, o representante e procurador de ambas as empresas assinou e recebeu os **Termos de Constatação** de fls. 103 a 107, e informou à fiscalização que as vendas da STEEL CANS INDUSTRIA DE METAIS EIRELI eram feitas exclusivamente para a STEEL BENEFICIAMENTO E COMERCIO DE METAIS EIRELI.

Em 12/06/2019, a fiscalizada entregou à fiscalização contestação aos Termos de Constatação lavrados, argumentando:

“ A empresa no dia 06/06/2019 recebeu a visita do Auditor Fiscal André da Silva Felix, matrícula 01220850 que lavrou o Termo de Constatação que segue cópia em anexo.

Ocorre, que as empresas não se encontram no mesmo endereço, conforme pode ser constatado nos documentos de Alteração Contratual, Cartão de CNPJ e Inscrição Estadual que seguem.

Diante do exposto, pedimos que seja reconsiderado o Termo de Constatação que embora as duas empresas estejam no mesmo galpão fisicamente, porém há a divisão do mesmo, conforme fotos anexas, ficando claro que não há comunicação interna entre as empresas de espécie nenhuma.

Estando esclarecido que estamos cumprindo a legislação.” (grifo nosso)

Pesquisando mais sobre as empresas, a fiscalização verificou que os mesmos sócios se revezavam no quadro societário de ambas as empresas, antes Ltdas e agora Eirelis; que o sócio da fiscalizada Amaury Scussel Brasil era empregado de

ambas as empresas no ano-calendário de 2016; que toda a matéria-prima comprada pela fiscalizada em 2016 foi adquirida da STEEL CANS INDUSTRIA DE METAIS LTDA, conforme registros no Razão da Steel Beneficiamento e Comércio de Metais Ltda.

Após a primeira intimação, recebida em 06/12/2018, a fiscalizada recebeu sete termos de ciência e de continuação de procedimento fiscal, o sétimo, lavrado em 14/04/2020, sem novas solicitações.

Ao final de junho de 2020, a fiscalização verificou que a contribuinte havia alterado seu endereço na base CNPJ para “RUA ANTONIO MIRANDA DE SOUZA QUADRA 25 LOTE 10, S/N, CALIFORNIA DA BARRA, BARRA DO PIRAI-RJ, CEP 27.165-000. Ato contínuo, dirigiu-se ao novo endereço cadastral da empresa, não conseguindo identificar o local onde ela estaria, conforme termo de constatação de fls. 169 a 174, que traz:

“Comparecemos no dia 30/06/2020 terça-feira por volta das 15:30hs ao endereço cadastral do contribuinte acima identificado a fim de dar ciência pessoal aos termos de intimação fiscal lavrados. Ao chegar no local não localizamos a empresa.

A rua possui numeração conforme indica as fotos porém o contribuinte não indicou número. Ao perguntar ao senhor Valdelino que trabalha no local se o mesmo conhecia a referida empresa o mesmo informou desconhecer. Portanto não localizamos a referida empresa no seu endereço cadastral.”

Em 27/05/2020, foi lavrada intimação, fls. 176 A 203, pedindo que a fiscalizada comprovasse, através de contrato de transporte ou conhecimento de transporte, a entrada física de mercadorias no estabelecimento, referente a uma relação de Notas Fiscais feita pela fiscalização. Em 19/06/2020, foi lavrada intimação, fls. 205 a 232, pedindo que a fiscalizada comprovasse o pagamento das mercadorias compradas, apresentando extratos bancários, cópias de cheques ou outros documentos que comprovassem a entrega de recursos a cada compra.

Essas duas intimações foram cientificadas à contribuinte por Editais Eletrônicos, assim como o Termo de Constatação de sua inexistência no endereço apontado como novo domicílio fiscal, fls. 175 a 236. As intimações e constatação cientificadas por edital eletrônico não tiveram respostas ou manifestação.

Sem respostas às intimações, a fiscalização teve por conclusão que as entradas de mercadorias na empresa STEEL BENEFICIAMENTO E COMERCIO DE METAIS LTDA, compradas da empresa STEEL CANS INDUSTRIA DE METAIS LTDA, seriam entradas/compras simuladas, com o objetivo de gerar crédito de IPI e despesas dedutíveis na apuração do IRPJ e da CSLL. Relata:

“Constatamos desta forma que as entradas de mercadorias na empresa STEEL BENEFICIAMENTO E COMERCIO DE METAIS LTDA oriundas da empresa STEEL CANS INDUSTRIA DE METAIS EIRELI, são entradas/ compras simuladas, com o objetivo de gerar crédito de IPI e despesas dedutíveis e que essas entradas de fato

não ocorreram, uma vez que as empresas estavam no mesmo espaço físico, conforme termo de constatação com foto inserido no processo. Para ocorrer fato gerador do IPI deve haver a saída do produto do estabelecimento industrial, de acordo com art 35 inciso II do decreto 7212/2010 e consequente entrada da mercadoria conforme art. 226 do decreto 7212/2010 na fiscalizada, o que verificou-se não ocorreu uma vez que se tratava de empresas em funcionamento sob o mesmo galpão. Portanto serão glosados os créditos de IPI escriturados e reconstituída a escrita fiscal conforme demonstrativos integrantes deste auto de infração de IPI.”

A fiscalização glosou créditos do IPI nos seguintes valores e datas, referentes ao total do IPI informado nas Nfes registradas no Razão, na Conta: 4201010142103 - MATERIA PRIMA:

(...)

Mês da Emissão das Nfes	CNPJ do Vendedor	Nome do Vendedor	CNPJ do Comprador	Nome do Comprador	Código CFOP	Descrição CFOP	Valor dos Itens (Trib+Istent+Outros)	Valor Tributável pelo IPI	IPI-Valor do Tributo
01/2016	12.016.067/0001-01	STEELE CANIS INDUSTRIA DE METAIS LTDA	14.339.696/0001-90	STEELE BENEFICIAMENTO E COMERCIO D METAIS LTDA	5101	Venda de produção do estabelecimento	4.235.700,37	4.235.700,37	216.785,04
02/2016	12.016.067/0001-01	STEELE CANIS INDUSTRIA DE METAIS LTDA	14.339.696/0001-90	STEELE BENEFICIAMENTO E COMERCIO D METAIS LTDA	5101	Venda de produção do estabelecimento	5.673.431,93	5.673.431,93	283.671,66
03/2016	12.016.067/0001-01	STEELE CANIS INDUSTRIA DE METAIS LTDA	14.339.696/0001-90	STEELE BENEFICIAMENTO E COMERCIO D METAIS LTDA	5101	Venda de produção do estabelecimento	3.084.612,18	3.084.612,18	154.230,65
04/2016	12.016.067/0001-01	STEELE CANIS INDUSTRIA DE METAIS LTDA	14.339.696/0001-90	STEELE BENEFICIAMENTO E COMERCIO D METAIS LTDA	5101	Venda de produção do estabelecimento	4.754.447,15	4.754.447,15	237.722,39
05/2016	12.016.067/0001-01	STEELE CANIS INDUSTRIA DE METAIS LTDA	14.339.696/0001-90	STEELE BENEFICIAMENTO E COMERCIO D METAIS LTDA	5101	Venda de produção do estabelecimento	5.096.265,00	5.096.265,00	254.813,29
06/2016	12.016.067/0001-01	STEELE CANIS INDUSTRIA DE METAIS LTDA	14.339.696/0001-90	STEELE BENEFICIAMENTO E COMERCIO D METAIS LTDA	5101	Venda de produção do estabelecimento	6.769.190,28	6.769.190,28	338.459,60
07/2016	12.016.067/0001-01	STEELE CANIS INDUSTRIA DE METAIS LTDA	14.339.696/0001-90	STEELE BENEFICIAMENTO E COMERCIO D METAIS LTDA	5101	Venda de produção do estabelecimento	9.464.367,68	9.464.367,68	473.218,52
08/2016	12.016.067/0001-01	STEELE CANIS INDUSTRIA DE METAIS LTDA	14.339.696/0001-90	STEELE BENEFICIAMENTO E COMERCIO D METAIS LTDA	5101	Venda de produção do estabelecimento	2.250.545,47	2.250.545,47	112.527,32
09/2016	12.016.067/0001-01	STEELE CANIS INDUSTRIA DE METAIS LTDA	14.339.696/0001-90	STEELE BENEFICIAMENTO E COMERCIO D METAIS LTDA	5101	Venda de produção do estabelecimento	11.221.045,14	11.221.045,14	561.052,25
10/2016	12.016.067/0001-01	STEELE CANIS INDUSTRIA DE METAIS LTDA	14.339.696/0001-90	STEELE BENEFICIAMENTO E COMERCIO D METAIS LTDA	5101	Venda de produção do estabelecimento	9.988.375,48	9.988.375,48	498.418,80
11/2016	12.016.067/0001-01	STEELE CANIS INDUSTRIA DE METAIS LTDA	14.339.696/0001-90	STEELE BENEFICIAMENTO E COMERCIO D METAIS LTDA	5101	Venda de produção do estabelecimento	7.989.546,45	7.989.546,45	399.482,37
12/2016	12.016.067/0001-01	STEELE CANIS INDUSTRIA DE METAIS LTDA	14.339.696/0001-90	STEELE BENEFICIAMENTO E COMERCIO D METAIS LTDA	5101	Venda de produção do estabelecimento	10.428.271,05	10.428.271,05	521.413,58

81.035.898,18 81.035.898,18 4.051.795,47

O Demonstrativo de Apuração do IPI declarado pela contribuinte na EFD-ICMS/IPI foi reconstituído sendo apuradas diferenças a cobrar:

#### RECONSTITUIÇÃO DE ESCRITA

Período de Apuração	Saldo Credor Reconstituído do PA Anterior	Dados do Livro do IPI		Valor a Compensar PA Anterior	Dados da Fiscalização			Saldo de Escrita Reconstituído do PA
		Créditos Escriturados	Débitos Escriturados		Soma Demonstrativo Débitos Apurados	Créditos Apurados	Outros Créditos/Débitos	
01/2016	156.100,50	216.785,04	221.996,39	0,00	216.785,04	0,00	0,00	65.895,89D
02/2016	0,00	285.073,88	266.441,93	0,00	283.671,66	0,00	0,00	265.039,71D
03/2016	0,00	154.230,65	165.330,58	0,00	154.230,65	0,00	0,00	165.330,58D
04/2016	0,00	237.722,39	235.261,36	0,00	237.722,39	0,00	0,00	235.261,36D
05/2016	0,00	261.154,95	223.349,19	0,00	254.813,29	0,00	0,00	217.007,53D
06/2016	0,00	338.459,60	322.402,98	0,00	338.459,60	0,00	0,00	322.402,98D
07/2016	0,00	480.966,00	433.718,49	0,00	473.218,52	0,00	0,00	425.971,01D
08/2016	0,00	112.527,32	149.318,85	0,00	112.527,32	0,00	0,00	149.318,85D
09/2016	0,00	561.052,25	524.915,05	0,00	561.052,25	0,00	0,00	524.915,05D
10/2016	0,00	498.418,80	469.450,58	0,00	498.418,80	0,00	0,00	469.450,58D
11/2016	0,00	399.482,37	406.977,67	0,00	399.482,37	0,00	0,00	406.977,67D
12/2016	0,00	521.413,58	551.505,65	0,00	521.413,58	0,00	0,00	551.505,65D

GLOSA DOS CRÉDITOS

IPI A PAGAR MENSAL

#### Da Qualificação da Multa

Pela simulação de compras/vendas entre fiscalizada e sua única fornecedora de mercadorias, a multa de ofício foi aplicada no percentual de 150%, nos termos do art. 44, I, e § 1º da Lei 9.430/96.

Relata a fiscalização:

“(…) foi constatada simulação de negócios jurídicos entre a empresa fornecedora e a fiscalizada, cujo elemento principal foi a existência de objetivo diverso daquele configurado pelos atos praticados. As práticas simulatórias da fiscalizada e sua fornecedora, acompanhadas do creditamento indevido do IPI além do aumento das despesas dedutíveis através de compras simuladas, têm como resultado

direto e imediato a criação de montante negativo de imposto devido, ou seja, em ilegítimo direito de crédito face à União.

É pacífica a jurisprudência administrativa no sentido do não reconhecimento dos negócios jurídicos simulados, (...)"

#### **Da Responsabilização Solidária**

Foram imputados como responsáveis solidários o sócio AMAURY SCUSSEL BRASIL, CPF 038.026.677-60, com fundamento no art. 135 da Lei nº 5.172/66, e a pessoa jurídica STEEL CANS INDUSTRIA DE METAIS EIRELI, CNPJ 12.016.067/0001-01, com fundamento no art. 124, inciso I, da Lei nº 5.172/66.

Relata a fiscalização:

"Haja vista que em diligência ao domicílio tributário eleito pelo fiscalizado não se localizou a referida empresa, de acordo com termo de constatação inserido no processo e que mediante consulta à Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, onde há o registro dos atos constitutivos e alterações, não há menção a interrupção da atividade, concluiu-se que houve a dissolução irregular da sociedade de acordo o disposto no artigo 135 inciso I da lei 5172 de 25/10/1966 ocasionando por consequência a responsabilização em relação aos sócios da fiscalizada no que se refere aos créditos tributários objeto desse lançamento."

(...)

"2) Foi publicado no Diário Oficial da União de 12/12/2018 o Parecer Normativo Cosit nº 4, de 10/12/2018, que trata da responsabilidade tributária solidária a que se refere o inciso I do art. 124 do CTN, esclarecendo que tal responsabilidade 'decorre de interesse comum da pessoa responsabilizada na situação vinculada ao fato jurídico tributário, que pode ser tanto o ato lícito que gerou a obrigação tributária como o ilícito que a desfigurou'.

3) Na ementa do Parecer Normativo Cosit nº 4, também consta que "Os atos de evasão e simulação que acarretam sanção, não só na esfera administrativa (como multas), mas também na penal, são passíveis de responsabilização solidária, notadamente quando configuram crimes".

4) (...) no caso concreto, se verificam simulação, fraude e conluio, além da prática reiterada.

5) A fiscalização está diante do ilícito que veio a aumentar artificialmente o crédito e, assim, aumentar o saldo credor, ou reduzir o saldo devedor do IPI no estabelecimento adquirente, bem como aumento das despesas dedutíveis através de compras simuladas. O ponto ressaltado no presente trabalho é a fraude, que não ocorreria sem a participação de uma das duas partes. Assim, o estabelecimento fiscalizado será o contribuinte a ser autuado, ao mesmo tempo em que a STEEL CANS INDUSTRIA DE METAIS EIRELI deve ser enquadrada como responsável solidária."

#### **Da ciência**

A contribuinte foi cientificada do auto de infração por edital eletrônico, fls. 330, após tentativa frustrada de lhe dar ciência por via postal, tendo retornado correspondência e A.R. por endereço insuficiente. Seu sócio, AMAURY SCUSSEL BRASIL, foi cientificado por correio, fls. 333 a 338, e a STEEL CANS INDUSTRIA DE METAIS EIRELI, foi cientificada por seu domicílio fiscal eletrônico.

#### **Das impugnações**

Contribuinte e responsáveis solidários apresentaram tempestivas impugnações em 11/12/2020. As três impugnações são idênticas e serão relatadas conjuntamente.

Os impugnantes afirmam que o processo administrativo não trouxe a comprovação do ilícito apontado, trazendo apenas a suposição de que tenha ocorrido. Dizem que a fiscalização **supostamente** constatou ilícito que veio aumentar artificialmente o crédito IPI no estabelecimento adquirente, bem como, aumento das despesas dedutíveis através de compras simuladas. Que a fiscalização alega que a **suposta** "fraude", não ocorreria sem a participação da empresa Steel Cans Industria e Metais EIRELI; que o sócio da atuada, Amaury Scussel Brasil, foi incluído como responsável solidário com base na **suposta** dissolução irregular da Steel Beneficiamento.

Pedem os impugnantes a **nulidade do auto de infração** alegando descumprimento de requisitos contidos nos art.s 9º e 10º do Decreto 70.235/72, c/c art. 142, parágrafo único, do CTN, quanto ao dever de se instruir o auto de infração, com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito, o que não teria ocorrido. Dizem:

“Aliás, o agente fiscal não explicou e não deixou de forma elucidada, como ocorreu a suposta fraude, evidenciando como esta beneficiava, tanto a empresa atuada, Steel Beneficiamento e Comércio de Metais EIRELI, como a empresa incluída como responsável solidária, Steel Cans Industria e Metais EIRELI. Este beneficiamento de creditamento do IPI, supostamente ocorrido de forma fraudulenta, não restou comprovado em nenhum aspecto.

O agente fiscalizador nada explica ou evidencia de que forma teria ocorrido a suposta "fraude" e como isso na prática de fato supostamente ocorria e beneficiava a empresa fiscalizada. Nada restou demonstrado ou comprovado de que este suposto beneficiamento de créditos de IPI ocorreu, de que forma se deu, limitando-se o agente fiscalizador, a apenas alegar as suposições supracitadas.

(...)

Portanto, das supostas alegações do agente fiscal, de que existe um esquema fraudulento de compras simuladas, com o objetivo de gerar crédito de IPI e despesas dedutíveis e que essas entradas não ocorreram, pelo fato das empresas Steel Beneficiamento e Steel Cans, estarem localizadas no mesmo espaço físico, nada restou documentalmente comprovado pelo agente fiscal.”

(grifos do original)

Afirmam que não lhes cabe fazer contraprova do que o fisco não se incumbiu do ônus de provar. Argumentam:

“(…) é indevida qualquer presunção de fraude com o fim de sonegação. Isso depende de provas, que não cabem ao contribuinte. Não existe a obrigação do contribuinte de fazer prova negativa, prova de que não sonegou. Cabe tão somente ao fisco provar a sonegação que alega.

Fraude ou sonegação não se presumem, mas dependem de provas a cargo exclusivo do fisco. Qualquer argumentação do fisco sobre possível sonegação só tem valor se houver prova por ele produzida. Não existe, legalmente, qualquer presunção de "fé pública" para agentes do fisco.

O prof. Hugo de Brito Machado, em sua obra Mandado de Segurança em Matéria Tributária (Ed. Dialética, S.Paulo, 2003) preceitua nesse sentido:

*"O desconhecimento da teoria da prova, ou a ideologia autoritária, tem levado alguns a afirmarem que no processo administrativo fiscal o ônus da prova é do contribuinte. Isso não é, nem poderia ser correto em um estado de Direito democrático. O ônus da prova no processo administrativo fiscal é regulado pelos princípios fundamentais da teoria da prova, expressos, aliás, pelo Código de Processo Civil, cujas normas são aplicáveis ao processo administrativo fiscal. No processo administrativo fiscal para apuração e exigência do crédito tributário, ou procedimento administrativo de lançamento tributário, autor é o Fisco. A ele, portanto, incumbe o ônus de provar a ocorrência do fato gerador."*

Desta maneira, não há que se falar em presunção de esquema fraudulento, pela simples "amostragem" de notas fiscais realizada pelo próprio agente fiscal.

Ressalta-se, nesse sentido, que também não foram colhidos depoimentos dos sócios, e não foi realizado nenhum laudo por profissional técnico, que da conclusão, pudesse corroborar com o quanto alegado pelo agente fiscal.

Desta forma, uma autuação com base em presunções não pode ser aceita. Uma autuação deve ser auxiliada por uma perícia contábil bem feita, que demonstre, de forma clara, a inexistência (sic) da fraude que se sugere ter ocorrido.

Argumentam ser insubsistente a alegação de dissolução irregular da fiscalizada, dizendo haver contradição da fiscalização ao afirmar, de um lado, a existência da empresa como partícipe a se beneficiar de esquema fraudulento e, de outro, sua inexistência de fato, conforme se fez constar no cadastro da Receita Federal, baixando de ofício a empresa por motivo de "inexistência de fato".

Esclarecem:

“As empresas Steel Beneficiamento e Comércio de Metais EIRELI e Steel Cans Industria de Metais EIRELI, foram criadas pela simples premissa do planejamento tributário, de divisão de atividade industrial, e comercial. Em consequência disso, uma vez sendo enquadrada como industrial, a empresa Steel Beneficiamento,

pode valer-se de benefícios fiscais vigentes para esse setor, como por exemplo, a Lei n. 4.533/05.

A premissa para a constituição das 2 empresas, não encontra nenhuma ilegalidade, e, portanto, é perfeitamente plausível a criação de ambas com o fito de economia tributária, dentro dos ditames legais.

Nessa diapasão, a empresa Steel Beneficiamento, por ser considerada industrial, pode valer-se das benesses da Lei n. 4533/05, que dispõe sobre a política de recuperação econômica de municípios fluminenses.

No mesmo ato da criação da citada lei, foi criado uma espécie de roteiro sobre esta, com o fito de regulamentar as hipóteses de enquadramento para uso dos benefícios fiscais.

Neste roteiro, está disposto nos itens 3 e 22, respectivamente:

3) Os benefícios fiscais previstos na Lei nº 4.533/05 podem ser utilizados por qualquer estabelecimento localizado em um desses municípios?

R.: Não. Os benefícios somente podem ser usufruídos por estabelecimentos industriais.

22) Pode o estabelecimento industrial com atividade enquadrada na Lei nº 4.533/05 exercer também atividades de natureza diversa?

R.: Não. Para tal, deverá desmembrar o estabelecimento em dois distintos, de forma que um deles exerça, única e exclusivamente, as atividades relacionadas na lei.

(...)

Desta forma, é plenamente legal a criação de duas empresas, que exerçam atividades diferentes.

Ainda cumpre-nos esclarecer, que em razão da existência da guerra fiscal do ICMS, a grande maioria dos estados o uso de créditos oriundos de operações de iniciadas em estados diferentes — em muitos, os estados de origem ofereciam benefícios fiscais.

A empresa, foi instalada inicialmente na Cidade de Três Rios, RJ.

Posteriormente, a empresa foi transferida para o Distrito Industrial de Barra do Piraí. Consequentemente, a empresa pode se beneficiar das benesses da Lei n. 6.979/2015, que dispõe sobre o tratamento tributário especial de caráter regional aplicado a estabelecimentos industriais do Estado do Rio de Janeiro, posto que a cidade de Barra do Piraí é abarcada pela norma:

(...)

Assim, a criação de duas empresas, uma para atividade industrial e a outra para as demais atividades comerciais, não é vedado, e encontra amparo legal.

Não há qualquer documento hábil, laudo ou perícia, que comprove que exista um esquema fraudulento para angariar créditos de IPI." (grifos do original)

Afirmam os impugnantes que as duas empresas têm contabilidade de acordo com as normas do Conselho Federal de Contabilidade e da Receita Federal, tendo todas as transações contabilizadas, sejam de custos como de receitas, sendo que a autoridade fiscal não teve a cautela de analisar sua contabilidade.

Protestam por comprovar a existência da STEEL BENEFICIAMENTO E COMERCIO DE METAIS EIRELI, bem como a separação das operações desta e da STEEL CANS INDUSTRIA DE METAIS EIRELI, por meio da seguinte documentação:

- Comprovantes de consumo de energia;
- Comprovantes de depositos de FGTS dos funcionários;
- Contrato de Locação;
- Fotos que comprovam a existência de 2 empresas funcionando em locais distintos;
- Cópia de contrato de locação de impressoras e,
- Registro dos empregados.

#### **Da ilegalidade da Inaptidão do CNPJ da Contribuinte**

Os impugnantes contestam o Ato Declaratório Executivo que declarou a inaptidão da STEEL BENEFICIAMENTO E COMERCIO DE METAIS EIRELI, baixando seu CPF.

Alegam: que a empresa existe de fato não havendo irregularidade na sua constituição; que a IN RFB 1863/2018, que prevê a possibilidade de declarar de ofício a inaptidão de empresa, fere princípio da hierarquia das normas, não tendo o condão de criar a perda de aptidão do CNPJ, porque o Decreto 3000/99, que teria instituído o CNPJ, não previu essa hipótese. Que a instrução normativa, sendo ato normativo infralegal, não tem o poder de instituir e impor obrigações ao contribuinte em desprestígio ao direito de propriedade constitucionalmente assegurado.

Aduzem que a perda do CNPJ tem tanto caráter de intervenção típica de poder de polícia quanto de modalidade de sanção tributária. Que o poder de polícia deve ser acompanhado de cautelas essenciais, valendo-se da razoabilidade e da proporcionalidade, não se podendo converter no poder de destruir.

#### **Da nulidade da Intimação da Contribuinte**

Clamam pela nulidade da intimação feita à Steel Beneficiamento por Edital, por ferir o disposto no art. 23, §1º, do Decreto 70.235/72, pedindo a nulidade do auto de infração lavrado, por consequência.

#### **Da não comprovação de dolo, fraude ou simulação e Da multa de 150%**

Ressaltam que má-fé não se presume, inexistindo no direito princípio que coloque a má-fé em regra ou critério de interpretação. Afirmam:

“ (...) nada restou comprovado pela autoridade fiscalizadora (*que a contribuinte*) agiu com dolo, sendo presumida a sua boa-fé, e com isso, **requer-se desde já o cancelamento** do presente **auto de infração**, bem como a constatação de que não houve crime contra a ordem tributária com a impossibilidade de **representação fiscal** para fins penais, bem como a impossibilidade de ocorrer **arrolamento de bens e direitos**, sob pena de ferir os Princípios Constitucionais da Dignidade da Pessoa Humana e da estrita legalidade.

(...), é o órgão acusador que deve provar incontestadamente a ocorrência de fraude, sonegação ou conluio e não o inverso.” (grifo nosso)

Afirmam que para aplicação da multa qualificada seria indispensável a comprovação de dolo e consumação das hipóteses previstas nos arts. 71 (sonegação), 72 (fraude), 73 (conluio) da Lei 4.502/64, sendo inaplicável a imposição de multa agravada de 150% sem que exista qualquer prova de dolo na conduta da impugnante.

Defendem que não se encontram posições jurisprudenciais que defendam que meros indícios de fraude são suficientes para legitimar o agravamento da multa. Que a contribuinte agiu de forma clara, deixando explícitos seus atos e negócios, de modo a permitir a ampla fiscalização pela autoridade administrativa, agindo na convicção e certeza de que seus atos eram lícitos, não se tratando de caso regulado pelo dispositivos dos arts. 71, 72 e 73 da Lei 4.502/64.

Aduzem, ainda, que a multa aplicada foi exorbitante, indo contra os preceitos normativos garantidos constitucionalmente, quais sejam: a vedação ao confisco (artigo 150, inciso IV); a proteção ao direito de propriedade (artigo 50, XXII); e, a observância da capacidade contributiva (artigo 145, §1º), devendo ser anulada.

#### **Da responsabilização solidária**

Os defendentes dizem impugnar a responsabilização solidária imputada ao sócio Amaury Scussel Brasil e à empresa Steel Cans Industria de Metais EIRELI pela ausência de comprovação do dolo e pela invalidade de Lei ordinária nº 8.620/93 em alterar o artigo 135 que rege a matéria.

Se baseiam, especificamente, na jurisprudência que segue.

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO QUOTISTA. SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL. LEI 8.620/93, ARTIGO 13. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.*

(...)

*2. A responsabilidade patrimonial secundária do sócio, na jurisprudência do E. STJ, funda-se na regra de que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando*

*reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa.*

*3. Tratando-se de débitos de sociedade para com a Seguridade Social, diversos julgados da Primeira Turma, inclusive desta relatoria, perfilhavam o entendimento da responsabilidade solidária dos sócios, ainda que integrantes de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, em virtude do disposto em lei específica, qual seja, a Lei 8.620/93, segundo a qual "o titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social" (artigo 13).*

*4. Não obstante, a Primeira Seção desta Corte, em recente sessão de julgamento, assentou que: "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO (SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LTDA). SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ARTIGO 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR (CF, ARTIGO 146, 111, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, II, E 135, III. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. (...) 3. A solidariedade prevista no artigo 124, II, do CTN, é denominada de direito. Ela só tem validade e eficácia quando a lei que a estabelece for interpretada de acordo com os propósitos da Constituição Federal e do próprio Código Tributário Nacional. 4. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei nº 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O artigo 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar. 5. O CTN, artigo 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O artigo 13 da Lei nº 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do artigo 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o artigo 124, II, do CTN .6. (...). 7. A Lei 8.620/93, artigo 13, também não se aplica às Sociedades Limitadas por encontrar-se esse tipo societário regulado pelo novo Código Civil., lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela estabelecido. 8. Não há como se aplicar à questão de tamanha complexidade e repercussão patrimonial, empresarial, fiscal e econômica, interpretação literal e dissociada do contexto legal. no qual se insere o direito em debate. Deve-se, ao revés, buscar amparo em interpretações sistemática e teleológica, adicionando-se os comandos da Constituição Federal., do Código Tributário Nacional. e do Código Civil, para, por fim, alcançar-se uma resultante legal que, de forma coerente e juridicamente adequada, não desnature as Sociedades Limitadas e, mais ainda, que a bem do consumidor e da própria livre iniciativa privada (princípio constitucional) preserve os fundamentos e a natureza desse tipo societário." (Recurso Especial. 717.717/SP, da relatoria do e. Ministro José Delgado, julgado em 28.09.2005).*

5. *Recurso especial. desprovido. (REsp. 702719 Ti -Ministro. Luiz Fux 17/11/2005)"*  
(grifo nosso)

Afirmam:

“(…) como visto no julgado acima, de clareza ímpar, ainda que se alegue que o referido artigo 13 da Lei nº 8.620/93, possa vir alinhado ao disposto no artigo 124 II do CTN, que reza serem solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, evidentemente tal alegação sucumbe ao fato de que tal inciso, deve ser interpretado de que há obrigação solidária por pessoas expressamente designadas por Lei, evidentemente, fazendo sentido ser somente pessoas expressamente designadas por "lei complementar", e não ordinária como a lei nº 8.620/93.

Nesse sentido, não há fundamentação para a responsabilização da empresa Steel Cans nem do sócio da atuada.”

Especificamente quanto à responsabilização do sócio, desenvolvem o seguinte raciocínio:

“(…) o Auto de Infração ainda cita o artigo 135 do CTN imputando a responsabilidade aos sócios da empresa atuada pelos créditos tributários por conta de supostos atos praticados em excesso de poderes ou infração de lei.

Impugnamos os feitos pois há tempos a jurisprudência consolidou entendimento de que o mero inadimplemento de tributo não enseja redirecionamento da cobrança.

Em sede de Execução Fiscal. tal orientação foi objeto da Súmula 430 do STJ, in verbis:

"O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente."

Logo, a imputação de responsabilidade do sócio da Impugnante depende de comprovação pelo Fisco de atos ilícitos ou fraudulentos, o que não resta comprovado nestes autos.

(…)

Sem provas de que o gestor agiu com dolo, fraude ou simulação, em afronta à lei ou ao contrato social, sem diligências visando a constatar a gestão fraudulenta da sociedade, não se pode pretender a sua responsabilização.

Ressalte-se: a **desconsideração da personalidade da pessoa jurídica** de determinada sociedade é um ato grave e com inúmeros desdobramentos, que repercutem, sobretudo, na estabilidade dos setores econômico e financeiro de nosso país.

É inaplicável a responsabilização tributária de terceira pessoa, com **fundamento no artigo 128 do CTN**, se não ficou demonstrada a sua vinculação com o fato gerador da obrigação tributária. Além disso, não se aplica o artigo 135, inciso III,

do CTN se não for claramente comprovado pelo Fisco que a obrigação tributária é resultante de atos praticados pelos sócios com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social. ou estatutos.

Nos termos da legislação em vigor, tanto **nos casos do art. 124, como dos arts. 135 e 137, todos do CTN**, há necessidade de comprovação de fato jurídico tributário, distinto da ocorrência do fato gerador, capaz de permitir a inclusão dos sócios e/ou administradores no polo passivo da relação jurídica tributária

(...)

Por fim, **restou cabalmente comprovada a existência da empresa Autuada. Portanto, não há que se falar em redirecionamento da cobrança pela dissolução irregular.**”

(grifo nosso)

Os impugnantes findam requerendo: *i)* o recebimento da Impugnação; *ii)* a suspensão dos créditos em litígio; *iii)* o provimento da impugnação com a nulidade do auto de infração; *iv)* a exclusão da responsabilização do sócio; *v)* a exclusão ou redução da multa de ofício qualificada; *vi)* o cancelamento da Representação Fiscal para Fins Penais, bem como abstenção do arrolamento dos bens e direitos dos impugnantes; e *vii)* que as publicações e/ou intimações sejam encaminhadas ao advogado que as representa.

A 26ª Turma da DRJ08 julgou improcedente a impugnação, nos termos do Acórdão nº 108-021187, de 28 de setembro de 2021, cuja ementa abaixo transcrevo:

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2016

ÔNUS DA PROVA. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Em direito, o ônus da prova incumbe a quem alega ou acusa. No processo administrativo fiscal é da autoridade fiscal o dever de provar a ocorrência da infração tributária, direta ou indiretamente. Ao fiscalizado, em contrapartida, cabe o ônus de provar a falta de pressupostos da ocorrência das infrações apuradas pela fiscalização.

INTIMAÇÃO POR EDITAL. CABIMENTO.

A intimação de ato administrativo fiscal deve ser feita ou pessoalmente ou por via postal ou por meio eletrônico, sem ordem de preferência. Adotado qualquer um desses meios, resultando frustrada a tentativa de intimação por qualquer que seja o motivo, cabe a adoção da intimação por edital.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. APLICAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE DOLO.

A aplicação da multa qualificada em lançamento de ofício exige a comprovação nos autos da prática de condutas dolosas pela fiscalizada, qualificadas como

sonegação, fraude ou conluio. Havendo essa comprovação, prospera a aplicação da multa qualificada.

#### RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. INTERESSE COMUM.

Conforme o Parecer Normativo Cosit nº 4, de 10/12/2018, que vincula a administração tributária Federal, “a responsabilidade tributária solidária a que se refere o inciso I do art. 124 do CTN, decorre de interesse comum da pessoa responsabilizada na situação vinculada ao fato jurídico tributário, que pode ser tanto o ato lícito que gerou a obrigação tributária como o ilícito que a desfigurou”.

#### DISSOLUÇÃO IRREGULAR. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS SÓCIOS.

A não localização da empresa no endereço cadastrado na Secretaria da Receita Federal, resultando na inaptidão do CNPJ, denota indício de dissolução irregular de forma a permitir a responsabilização solidária de seus sócios pelo crédito tributário formalizado.

#### ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DE INAPTIDÃO. CONTESTAÇÃO ESTRANHA AO PROCESSO. NÃO CONHECIMENTO.

A impugnação do Ato Declaratório Executivo de Inaptidão deve ser apresentada no respectivo processo administrativo de inaptidão e baixa de CNPJ, dentro do prazo possível para fazê-lo, não podendo ser conhecida em processo diferente daquele.

#### REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIS. ARROLAMENTO DE BENS. DRJ. INCOMPETÊNCIA.

As Delegacias da Receita Federal de Julgamento não são competentes para se pronunciarem sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais ou sobre Arrolamento de Bens para garantia do crédito tributário.

#### INTIMAÇÃO. DOMICÍLIO FISCAL. VEDADO ENCAMINHAMENTO A ENDEREÇO DIVERSO.

Não é permitido que intimações, publicações ou notificações dirigidas à contribuinte ou ao seu procurador sejam encaminhadas a endereço diverso de seu domicílio fiscal, nos termos do art. 23 do Decreto nº 70.235/72.

#### **Impugnação Improcedente**

Inconformado com a decisão da DRJ, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário ao CARF, onde repisou os argumentos apresentados na impugnação, acrescentando, apenas, dois capítulos, um sobre nulidade da decisão recorrida e outro sobre a necessidade de sobrestamento do processo em razão de questão prejudicial.

O processo foi sorteado a este relator, nos termos regimentais.

Este é o breve relatório.

**VOTO****Admissibilidade**

O recurso foi apresentado com observância do prazo previsto, bem como dos demais requisitos de admissibilidade. Sendo assim, dele tomo conhecimento e passo a apreciar.

**Sobrestamento do processo em razão de questão prejudicial**

Todos os recorrentes – Sociedade **Steel Cans Indústria de Metais Eirelli, Sr. Amaury Scussel Brasil e Sociedade Steel Beneficiamento e Comércio de Metais Eirelli** – alegam uma questão prejudicial que provocaria o sobrestamento do presente processo.

Afirmam que foi impetrado o Mandado de Segurança nº 5007619 - 14.2021.4.02.5104, em trâmite perante Justiça Federal da 2ª Região, pela Steel Beneficiamento e Comércio de Metais Ltda, para afastar a dissolução irregular da Steel Beneficiamento. Asseveram que a solução a ser dada no processo judicial nº 5007619-14.2021.4.02.5104 é nítida questão prejudicial, na exata medida em que interfere diretamente no resultado deste processo administrativo.

A alegada dissolução irregular da devedora principal, em razão de sua não localização no endereço atual, deu causa à inclusão do sócio na presente relação jurídica tributária, bem como contribuiu para a glosa dos créditos que ensejou o lançamento de ofício ora objeto de revisão.

Ainda em função da não localização da STEEL BENEFICIAMENTO em seu atual endereço, a fiscalização procedeu à baixa de ofício do CNPJ, conforme noticiado às fls. 917.

Consequentemente, a regularidade da localização da STEEL BENEFICIAMENTO em sua nova sede é fato diretamente relacionado à responsabilidade do sócio/titular, à glosa dos custos e à legitimidade da baixa de ofício do CNPJ.

Em outras palavras: se restar caracterizada a regularidade da nova sede da STEEL BENEFICIAMENTO – mediante a localização no endereço atual – não haverá motivo para se considerar que houve sua dissolução irregular e, portanto, não haverá fundamento para responsabilização do sócio AMAURY S. BRASIL.

Caso se considere que a STEEL BENEFICIAMENTO está regularmente situada e localizável em sua nova sede, também não haverá motivo para a baixa de ofício do CNPJ levada a cabo pela fiscalização.

Constatada a regular localização da STEEL BENEFICIAMENTO no endereço informado no CNPJ, caem por terra as intimações realizadas pela via editalícia, resultando na anulação de todos os atos praticados a partir da citação por edital.

A regularidade da nova sede da STEEL BENEFICIAMENTO igualmente contribuirá para a lisura das operações realizadas com sua exclusiva fornecedora – a recorrente - e, portanto, será ponto relevante a ser considerado na pertinência dos créditos do IPI glosados pela fiscalização.

Discordo parcialmente das recorrentes, pois não vejo relação de prejudicialidade entre o Mandado de Segurança nº 5007619 - 14.2021.4.02.5104 e este processo administrativo, no que diz respeito a efetivação dos atos infracionais. Contudo, vislumbro a prejudicialidade entre os processos no que concerne a responsabilização do Sr. Amaury Scussel Brasil, explico:

Na petição inicial do MS nº 5007619-14.2021.4.02.5104, o pedido do impetrante foi no sentido de restabelecer seu o CNPJ.

O motivo determinante para autuação e a imputação como responsável tributário a Sociedade **Steel Cans Indústria de Metais Eirelli**, não foi a baixa do CNPJ da Steel Beneficiamento e Comércio de Metais Ltda, e sim um conjunto de indícios que foram relatados e que constaram no bojo do restante do voto.

Portanto, em nada modificará uma eventual determinação judicial de restabelecimento do CNPJ da Steel Beneficiamento na decisão a ser proferida neste processo administrativo. Não há relação de prejudicialidade em questão de mérito entre este processo administrativo e o MS nº 5007619-14.2021.4.02.5104.

Não obstante, o Sr. Amaury Scussel Brasil foi posto no polo passivo da autuação em virtude da dissolução irregular da sociedade STEEL BENEFICIAMENTO, conforme consta da motivação do auto de infração.

**Demais Responsáveis Tributários**

CPF

038.026.677-60

Nome

AMAURY SCUSSEL BRASIL

Responsabilidade Tributária

Responsabilidade Solidária por Excesso de Poderes, Infração de Lei, Contrato Social ou Estatuto

Motivação

Dissolução irregular da sociedade de acordo o disposto no artigo 135 inciso I da Lei nº 5172 de 25/10/1966, ocasionando por consequência a responsabilização em relação aos sócios da fiscalizada no que se refere aos créditos tributários objeto desse lançamento.

Pelo quadro traçado é lícito concluir que a responsabilização do Sr. Amaury Scussel Brasil depende da decisão final do Mandado de Segurança nº 5007619-14.2021.4.02.5104, pois a motivação de sua indicação como responsável tributário está ligado umbilicalmente ao desfecho dado à Ação judicial acima mencionada, em uma relação de prejudicialidade

Diante da evidente relação de prejudicialidade narrada, voto para que o julgamento fique sobrestado até o trânsito em julgado do Mandado de Segurança nº 5007619-14.2021.4.02.5104. Após o trânsito em julgado, que o setor responsável pelo controle de ações judiciais da Unidade de Origem, elabore um parecer conclusivo acerca da repercussão da decisão do Mandado de Segurança neste processo, facultando à recorrente o prazo de trinta dias para se pronunciar sobre os resultados obtidos, nos termos do parágrafo único do artigo 35 do Decreto nº 7.574/2011.

*Assinado Digitalmente*

**Gilson Macedo Rosenburg Filho**